



Processo n.°: 4600-15.2018.4.01.3801

Classe: 13101 – Proc. Comum/Juiz Singular

Autor: Ministério Púbico Federal

Réu: Adélio Bispo de Oliveira

## SENTENÇA - Tipo D

## I. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial nº 0475/2018 DPF/JFA/MG, ofereceu denúncia contra Adélio Bispo de Oliveira, pelo cometimento do delito tipificado no art. 20, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.170/83, com as agravantes do art. 61, II, "c", "h" e "i", do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, na data de 06/09/2018, neste Município de Juiz de Fora, Adélio Bispo de Oliveira praticou atentado pessoal, por inconformismo político, contra o Excelentíssimo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, à época Deputado Federal e candidato do Partido Social Liberal (PSL) à Presidência da República.

Narra a denúncia que o atentado foi praticado quando a vítima estava em pleno ato de campanha, realizando passeata na Rua Halfeld, cujo trajeto, iniciado por volta das 15h06min, teve início na altura da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG e estava programado para terminar nas proximidades da Praça Doutor João Penido (Praça da Estação).

O Parquet Federal assinala que câmeras de vigilância captaram imagens do réu acompanhando o trajeto e tentando aproximar-se da vítima, em meio à multidão, tendo, em determinado momento, alcançado-a pela direita, quando então retirou a faca de bolso interno da jaqueta que vestia e, por duas vezes, tomado impulso para desferir golpes que apenas cortaram o ar, expondo a perigo os presentes. Minutos depois, às 15h43min, quando a passeata atravessava a Rua

Suuo





Batista de Oliveira, o réu posicionou-se à frente da vítima e logrou esfaqueá-la no abdômen, mantendo a faca oculta por invólucro. Em seguida, procurou evadir-se do local e dispensou o instrumento do crime, porém foi imobilizado e preso em flagrante delito. A faca, cuja lâmina estava suja de sangue, foi encontrada por um dos presentes à passeata, que estava a cerca de dois metros de distância do agressor e pisou no instrumento do crime, o qual foi entregue por esse transeunte a um responsável por uma banca de venda de frutas e posteriormente periciada.

Acrescenta que a dinâmica do evento foi confirmada não somente pelos depoimentos colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, mas pela própria investigação subsequente, e que a perícia realizada na faca constatou, além da eficácia da lâmina em causar feridas incisivas e perfuroincisivas, a identidade dos perfis genéticos obtidos a partir de duas amostras coletadas na lâmina com o material fornecido para o exame pela vítima.

Relata que a vítima foi submetida à cirurgia de emergência na Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora/MG, e que a partir do parecer médico emitido pelo cirurgião Luiz Henrique Silva Borsato, é possível consignar que o fato resultou perigo de vida e que a lesão corporal mostrou-se grave.

Sustenta que a ação foi premeditada pelo réu, que chegou a estudar a agenda da vítima após o anúncio da vinda do então candidato à Presidência da República a Juiz de Fora/MG, a ponto de percorrer antecipadamente locais em que haveria atos de campanha, produzindo fotos e vídeos, com o propósito de planejar a execução do atentado.

Registra que o réu, em seu interrogatório, apontou duas motivações para a sua conduta, uma de ordem religiosa e outra de ordem política, sendo que essa última é compatível com seu histórico de militância e coerente com seu engajamento político em redes sociais.

Expõe que o objetivo do réu era eliminar fisicamente o candidato da disputa pela Presidência da República, excluindo-o do pleito a fim de impedir que





as suas ideias, caso acolhidas pela maioria, norteassem as políticas públicas do Governo Federal.

Por derradeiro, afirma que foram relevantes os prejuízos ocasionados pela ação delitiva, cuja conduta representou violento golpe contra o regime representativo e democrático, além de ter provocado lesão real e efetiva ao processo eleitoral, mediante o afastamento do candidato Jair Bolsonaro da campanha das ruas.

Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/10); interrogatório em sede policial do réu (f. 09/10), boletim de ocorrência policial (f. 52/66); termos de reinquirição do réu (f. 106/108 e 205/207); cópia do termo de audiência de custódia, na qual foi homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva (f. 101/104); folha de antecedentes criminais (f. 209).

Termos de depoimento de Abraão Fernandes Nogueira (f. 16/19), Bruno Pereira dos Santos (f. 20/23) e Cleines Pinto de Oliveira (f. 25/26); Termo de declarações de Lívia Gomes Terra (f. 116/117); William Fontana Netto (f. 121/122); Valdeir Caetano dos Santos (f. 124/125); Aryane Vilmara Ribeiro Campos (f. 127/128); Aryane Campos Reis (f. 130/131); José Roberto de Oliveira (f. 139); Maria Luiza Serpa Casagrande de Oliveira (f. 140/141); Noaii Raeming Santos de Souza (f. 144/146); Manoel dos Passos Dias Silva (f. 154/155); Renato Julio dos Santos (f. 158/159); Anderson de Souza Lamarca (f. 160/161); Oliviane Zanco de Almeida Campos (f. 162); Luiz Fernando Ferreira Pinheiro (f. 165); Maria Clara de Paula Ribeiro Tarabal (f. 168/171); Tony Eduardo de Lima e Silva Hoerhann (f. 184/185); João Alex Medeiros Brunete (f. 187); Anderson Miguel de Souza (f. 197/198); Luiz Henrique Silva Borsato (f. 201/202); Luiz Perensin (f. 254/255); João Alex Medeiros Brunete (f. 273); Pedro Tiago Oliveira Santos (f. 319); Rafael Machado (f. 340/341); Admilson Pereira Coelho (f. 342); Jair Abrantes Estevam (f. 343).

CD's contendo imagens da vítima durante a passeata eleitoral em Juiz de Fora (f. 164, 199).

Jumo





Autos de apreensão nº 194/2018, 195/2018, 196/2018 e199/2018 (f. 11/15 e 133);

Cópia da CTPS (f. 47/51) e CNIS do réu (f. 67/77); impressos da página do facebook do réu (f. 78/84); exame corporal do réu (f. 85/89) e exame corporal indireto da vítima, realizado em 07/09/18 (f. 90/92), ambos confeccionados pela Polícia Civil de Minas Gerais.

Relatório Circunstanciado nº 469/2018-NO/DPF/JFA/MG (f. 211/212); Relatório Circunstanciado nº 474/2018-NO/DPF/JFA/MG (f. 214); Informação de Polícia Judiciária nº 028/2018 – NIP/SR/PF/MG, com análise do material apreendido e das postagens no facebook de Adélio Bispo de Oliveira (f. 215/248); Informação de Polícia Judiciária nº 029/2018 – NIP/SR/PF/MG sobre a filiação partidária de Adélio Bispo de Oliveira (f. 262/264); Informação de Polícia Judiciária nº 019/2018 -NIP/SR/PF/MG, com análise do notebook de Adélio Bispo de Oliveira (f. 265/272); Informação de Polícia Judiciária nº 032/2018 - NIP/SR/PF/MG/ análise do celular apreendido de Bruno Pereira dos Santos (f. 344/367); Informação de Polícia Judiciária nº 33/2018 - NIP/SR/PF/MG/ análise do conteúdo de mensagens do facebook de Adélio Bispo de Oliveira (f. 368/382); Informação Técnica nº 052/2018 - UTEC/DPF/JFA/MG (f. 388/389); Informação Policial nº 021/2018 NIP/SR/PF/MG (f. 390/392); Informação de Polícia Judiciária nº 023/2018 - NIP/SR/PF/MG, com análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança de estabelecimentos comerciais situados ao longo da Rua Halfeld (f. 415/469); Informação de Polícia Judiciária nº 026/2018 – NIP/SR/PF/MG, com análise de dados de aparelho celular de Adélio Bispo de Oliveira (f. 470/487); Informação de Polícia Judiciária nº 020/2018 – NIP/SR/PF/MG, com análise de imagens e dados relativos a Adélio Bispo de Oliveira (f. 488/506); Informação de Polícia Judiciária nº 034/2018 -NIP/SR/PF/MG, com análise do celular apreendido de Adélio Bispo de Oliveira (f. 507/538).

Juntada de prontuários, documentos médicos e agenda de campanha eleitoral pelo assistente da acusação (f. 274/296).



Laudo de perícia criminal federal/balística (f. 300/303); laudo de perícia criminal federal/genética forense (f. 305/311); laudo de perícia papiloscópica nº 0540/2018 (f. 312/318); laudo de perícia criminal federal/informática (f. 383/387); laudo de perícia criminal federal/informática (f. 393/400); laudo de perícia criminal federal/informática (f. 403/408); laudo de perícia criminal federal/informática (f. 539/544).

Relatório conclusivo da autoridade policial, com juntada de mídia contendo todos os documentos produzidos no inquérito (f. 546/567).

Juntada de notícias-crime oferecidas por Adélio Bispo de Oliveira junto ao Ministério Público Federal (f. 570/571).

Decisão de recebimento da denúncia, proferida em 03/10/2018 (f. 592/598).

CAC's da Subseção Judiciária de Juiz de Fora (f. 601/602), Subseção Judiciária de Uberaba (f. 753/v), Seção Judiciária de Minas Gerais (f. 754/v), Comarca de Uberaba (f. 757/v e 765), Comarca de Juiz de Fora (f. 758/v), Subseção Judiciária de Montes Claros (f. 761/v).

O MPF juntou aos autos ofício recebido da empresa Street Propaganda Ltda. (f. 623/624); ofício enviado a 13º Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora (f. 625), e ofício originado da 3º Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, acompanhado de cópia do Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil, no bojo do qual o Juiz de Direito declinou da competência para a Justiça Federal (f. 626/729).

Resposta à acusação, com pedido de vedação de acesso aos autos a terceiros; expedição de ofícios a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e ao Hospital Israelita Albert Einstein, para remessa de cópia de todos os documentos médicos de Jair Messias Bolsonaro; realização de perícia suplementar; instauração do incidente de insanidade mental; nomeação do advogado Zanone Manuel de Oliveira Júnior para exercer a curadoria de Adélio Bispo de Oliveira; juntada

Sumo





posterior de documentos; intimação da vítima para os fins do art. 201 do CPP e produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (f. 768/773).

Ofício da Polícia Federal, encaminhando a Informação de Polícia Judiciária n. 037/2018-NIP/SR/PF/MG (f. 774/798).

Decisão determinando a suspensão do curso da ação, ante a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, e indeferindo o pedido de vedação de acesso aos autos a terceiros (f. 805).

Jair Messias Bolsonaro requereu sua habilitação nos autos, na qualidade de assistente da acusação, e acesso aos procedimentos conexos a esta ação penal (f. 807/808).

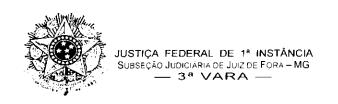
Após a oitiva do MPF (f. 813/815), o pedido de habilitação foi deferido, bem como o acesso às medidas cautelares já concluídas e ao incidente de insanidade mental (f. 820/822).

Certidão de acautelamento de materiais na secretaria do juízo, com cadastro no sistema processual e no sítio do CNJ (f. 828/830).

Certidão de cadastramento dos advogados do assistente da acusação no sistema processual (f. 838).

Manifestação do MPF pelo indeferimento da oitiva de Luiz Inácio Lula da Silva, Jean Wyllys de Matos Santos, Maria do Rosário Nunes, Frana Elizabeth Mendes, José Reinaldo Azevedo e Silva e Preta Maria Gadelha Gil Moreira de Godoy, arrolados como testemunhas pela defesa de Adélio Bispo de Oliveira (f. 840/843).

A defesa, informando nada mais ter a requerer, peticionou pela homologação do laudo confeccionado pelos peritos oficiais nos autos do incidente de insanidade mental, com a prolação de sentença absolutória





imprópria, pela imposição de medida de segurança e pela manutenção do réu no Presídio Federal em que atualmente se encontra, para a preservação de sua segurança (f. 847/853). Juntou cópia do segundo parecer do assistente técnico, realizado por ocasião da perícia judicial (f. 865/891).

A análise do pedido da defesa, assim como da manifestação do MPF, foi postergada para após a retormada do curso da ação penal (f. 892). Não obstante, em atenção ao princípio da celeridade processual, foi determinada a expedição de ofício aos hospitais Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e Albert Einstein em São Paulo, determinando o envio de cópia dos prontuários, relatórios médicos e sumário de alta de Jair Messias Bolsonaro, e a intimação do assistente da acusação para apresentação dos documentos médicos que possuir, relativamente ao tratamento a que se submeteu e vem se submetendo, em decorrência do atentado sofrido (f. 894/895).

Juntada de cópia da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental em que se homologou laudo que reconheceu a inimputabilidade do réu(f. 904/925).

Juntada dos ofícios enviados pela Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e pelo Hospital Albert Einstein e certidão de autuação em apartado dos documentos médicos encaminhados (f. 926/929).

Em decisão de f. 932/935 foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada: a) a realização de exame pericial indireto; b) a intimação das partes quanto à juntada dos documentos médicos encaminhados pelos hospitais e para apresentação de perguntas ao ofendido; c) a intimação do MPF para dizer se permanece o interesse em produzir prova testemunhal; d) a expedição de ofício ao assistente da acusação/vítima, transmitindo-lhe as indagações formuladas pelas partes e solicitando a devolução das respostas até 07/06/2019. Mantido o interesse na produção da prova testemunhal pelo MPF, foi designada, desde já, audiência de instrução para 10/06/2019. Na hipótese de preferir a tomada de suas declarações perante a autoridade judicial, foi determinada a

Sumo





intimação do assistente da acusação ao fim de indicar dia, hora e local para ser inquirido, rogando-lhe a marcação do ato para data anterior à da audiência de instrução (f. 932/935).

O MPF insistiu na produção da prova testemunhal, dispensando, porém, duas testemunhas, apresentou quesitos para o exame pericial indireto e formulou perguntas ao ofendido (f. 938/939).

O assistente da acusação formulou quesitos para a perícia indireta (f. 946 e verso).

A defesa dispensou qualquer dilação probatória (f. 948/949).

Laudo de perícia indireta acostado a f. 979/1008.

Resposta por escrito apresentada pelo assistente da acusação, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (f. 1016/1017).

Ata da audiência de instrução, termos de depoimento das testemunhas e CD contendo arquivo da gravação da audiência acostados a f. 1022/1031.

Em alegações finais orais (mídia acostada a f. 1031), o MPF, após se reportar aos fatos narrados na peça acusatória, ressaltou que o crime ocorreu sob as lentes das câmeras de televisão que filmaram todo o atentado e foi confirmado pelas testemunhas presentes; que a perícia realizada na faca atestou a presença de perfis genéticos idênticos e coincidentes ao do material fornecido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República; que o réu agiu mediante articulosa premeditação, conforme demonstram as ameaças explícitas publicadas no seu perfil junto à rede social Facebook; que, durante o planejamento do crime, o acusado percorreu, fotografou e filmou locais que seriam objeto de visita do então candidato; que duas foram as motivações da prática delitiva, uma de ordem religiosa e outra de ordem política; que a motivação política, admitida durante a





oitiva perante a autoridade policial e por ocasião dos exames periciais psiquiátricos e psicológicos, é coerente com o histórico de militância do réu; que a enfermidade mental que acomete o acusado, embora distorcesse a sua percepção, não desnatura o crime político do art. 20 da Lei de Segurança Nacional, o qual não é crime próprio de filósofos e revolucionários, podendo ser praticado por pessoas comuns; que o objetivo político do crime é incontroverso. porquanto Adélio Bispo de Oliveira procurou excluir fisicamente o então candidato da disputa pela Presidência da República; que embora não tenha logrado êxito, interferiu na disputa eleitoral, a qual teve o seu ritmo, seu tom e sua temática diretamente influenciados pelo ato; que sendo o fato capitulado na Lei de Segurança Nacional, é competente a Justiça Federal para processá-lo e julgálo por expressa disposição constitucional; que, ainda que assim não fosse, a lesão a bens, serviços e interesses da União revela-se evidente, porquanto o candidato era então deputado federal e sofreu o atentado em razão de suas manifestações externadas nessa condição, uma vez que a sua plataforma política baseou-se no seu histórico de trabalho como homem público; que a Súmula 147 do STJ determina ser da competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal quando relacionados ao exercício da sua função; que a eleição para Presidente da República reveste-se de interesse federal, a ponto de a Lei 7.474/86, em seu art. 2°, estabelecer que o Ministério da Justica se responsabilizará pela segurança dos candidatos à Presidência da República, e, na mesma linha, o Decreto 6.381/08 prevê que essa segurança será exercida por agentes da Polícia Federal; que, a despeito da inimputabilidade do réu reconhecida judicialmente, devem ser registradas as circunstâncias que agravariam a pena, caso fosse necessário realizar a sua dosimetria (crime cometido mediante dissimulação, contra pessoa maior de 60 anos e quando a vítima se encontrava sob imediata proteção de autoridade); que a gravidade das lesões provocadas em Jair Messias Bolsonaro foi comprovada pelo laudo pericial complementar e pelo depoimento do médico Luiz Henrique Borsato; que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme demonstrado pela perícia indireta; que essas circunstâncias importam na majoração da pena, conforme parágrafo único do

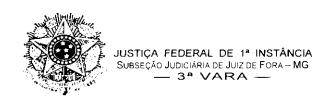
Luce,





art. 20 da Lei de Segurança Nacional, que prevê pena de até vinte anos, pleiteando que seja considerada para a aplicação da medida de segurança.

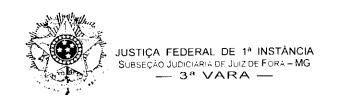
O assistente da acusação, em suas alegações finais orais (mídia acostada a f. 1031), registrou que o atentado pessoal praticado, por inconformismo político, por Adélio Bispo de Oliveira contra o atual Presidente da República encontra-se tipificado no art. 20 da Lei de Segurança Nacional; que a lesão grave resultante da conduta delitiva enseja causa de aumento de pena, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo; que foram colhidos elementos de autoria e materialidade aptos a comprovar a prática do delito em apuração; que no incidente de insanidade mental, de igual modo, foram apresentados documentos que corroboram a exordial acusatória, suficientes para embasar uma sentença condenatória; que a teor da jurisprudência do STF, a respeito da Lei de Segurança Nacional, devem estar presentes a motivação e o objetivo políticos do agente e a lesão real ou potencial ao regime democrático; que há nos autos farto material probatório da ocorrência do atentado, como vídeos do ato criminoso, termos de depoimentos testemunhais, declaração do próprio réu, laudo de perícia criminal da arma utilizada no atentado e documentos médicos referentes à internação da vítima decorrente da lesão; que a motivação política foi manifestada diversas vezes ao longo dos termos de declaração do próprio réu; que os laudos médicos legais acostados aos autos do incidente de insanidade mental demonstram igualmente o caráter político do ato praticado pelo réu; que a vítima à época liderava as pesquisas eleitorais e sua morte ou grave lesão seriam aptos a causar a ruptura do sistema eleitoral vigente, impedindo que os eleitores pudessem votar no candidato que melhor representasse suas pautas políticas; que a tipicidade está absolutamente comprovada; que a prova quanto à autoria do delito é ampla. consubstanciada nos vídeos de câmeras de segurança, depoimentos de testemunhas presenciais, prisão em flagrante ocorrida imediatamente após o atentado pessoal e depoimento do próprio réu prestado em sede policial; que os laudos psiquiátricos acostados aos autos do incidente de insanidade mental também comprovam a autoria do delito; que a defesa técnica do réu também confirmou a autoria do réu no cometimento do crime; que o laudo pericial indireto comprova a gravidade da lesão, nos termos do art. 129, § 1º, do CP. Pleiteia que





a medida de segurança seja aplicada na proporção da alta periculosidade do réu, atestada pelos peritos oficiais; que é imperativo a internação do réu; que, na hipótese de absolvição imprópria do réu, seja determinado sua internação por tempo proporcional a sua periculosidade.

Em alegações finais orais, a defesa de Adélio Bispo de Oliveira (mídia acostada a f. 1031) afirmou que a denúncia, no que tange ao injusto penal, encontra-se devidamente provada; que a ação foi confirmada pelo próprio réu; que as testemunhas e os vídeos demonstram e provam a autoria; que o resultado da lesão corporal grave também restou comprovado por meio da prova testemunhal, notadamente, pelo depoimento do médico que procedeu à cirurgia do atual Presidente da República, ora vítima nestes autos, e também dos laudos que foram acostados ao feito; que a prova testemunhal acabou selando o elo entre conduta e resultado; que, no tangente ao fato típico, a chama que guiou a conduta de Adélio foi a divergência no campo ideológico e político; que o local escolhido para o atentado foi onde correligionários do então candidato à Presidência da Republica se encontravam, e todos os elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 20 da Lei de Segurança Nacional estão devidamente provados; que Adélio não agiu sob a égide de nenhuma excludente de antijuridicidade, malgrado ele tenha afirmado que agiu em prol da humanidade e do povo brasileiro; que o injusto penal está provado e não há nenhuma causa prevista no art. 23 do CP que pudesse afastar a ilicitude da conduta de Adélio Bispo de Oliveira; que a culpabilidade deve ser afastada, porquanto a robusta prova pericial realizada no incidente de insanidade mental demonstra que o réu é inimputável, conforme o art. 26 do CP e que o réu deve ser absolvido de maneira imprópria, conforme a previsão do parágrafo único do art. 386 do CPP. Na sequência, a defesa técnica consignou que todos os advogados que a compõem, bem como os assistentes técnicos (psicóloga e psiquiatra) por ela indicados, atuaram neste processo sem nenhum viés político partidário; que a defesa foi custeada pelos próprios advogados componentes da banca; que várias teorias da conspiração foram criadas em torno do patrocínio da defesa, porém nenhuma restou comprovada. Ao final, postulou pela absolvição imprópria de Adélio Bispo de Oliveira, mediante a aplicação de medida de segurança de





internação e a manutenção do réu no Presídio Federal de Campo Grande, pelas seguintes razões: ele fora ameaçado quando inserido no sistema prisional estadual, com base nas declarações prestadas pelos assistentes técnicos; o Presídio Federal de Campo Grande possui uma equipe médica psiquiátrica e psicológica de altíssima competência e possui estrutura para oferecer um tratamento completo e adequado à enfermidade da qual padece Adélio Bispo de Oliveira, e o réu ostenta altíssima periculosidade, já tendo externado aos peritos e à defesa constituída que mantém o "animus necandi" para com o Presidente da República e inclusive para com o ex-Presidente Michel Temer.

É o breve relatório.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

## 2. 1. Do propósito desta ação penal

O objeto desta ação penal cinge-se à atuação de Adélio Bispo de Oliveira no atentado pessoal praticado contra Jair Messias Bolsonaro, então candidato e atual Presidente da República, cuja investigação foi documentada nos autos do Inquérito Policial nº 0475/2018 DPF/JFA/MG.

A eventual existência de coautores ou partícipes no atentado continua a ser investigada no âmbito do Inquérito Policial nº 503/2018 DPF/JFA/MG, conforme manifestação da Autoridade Policial constante do Relatório Conclusivo, em fls. 546/566.

# 2.2. Do enquadramento na Lei de Segurança Nacional e da competência da Justiça Federal

A denúncia imputa ao réu a conduta tipificada no art. 20, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.170/1983, que assim dispõe:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos





de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Não obstante a matéria já tenha sido objeto de apreciação na decisão que recebeu a denúncia, faz-se oportuno sua reanálise, de forma a robustecer a compreensão acerca do tema.

O réu Adélio Bispo de Oliveira foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 20, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.170/83, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O art. 1º da Lei de Segurança Nacional elenca os seguintes bens jurídicos tutelados pelo diploma legal: a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático; a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Para que uma conduta seja enquadrada em um dos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional e considerada crime político<sup>1</sup>, devem estar também preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos nos arts. 1° e 2° da Lei n° 7.170/83, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento do Recurso Crime n° 1.274/MG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

Recurso Ordinário Criminal. Penal e Processual Penal. **Crime político.** Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. **Tipificação**. Não ocorrência. Agente que, flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, pretendia roubar agência bancária. **Inexistência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e** 

Bullion

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Constituição de 1988 substituiu a denominação de crime contra a segurança nacional utilizada pela Lei nº 7.170/83 pela expressão "crime político". (STF, RC 1468 segundo, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23.03.200♣, DJ 16.08.2002).



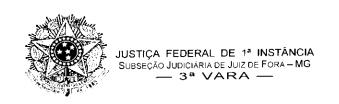


democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83). Necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83. Precedentes. Desclassificação da imputação, em tese, para a do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Admissibilidade. Artigo 617 do Código de Processo Penal. Aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, da CF), dada a sua natureza de apelação. Precedente. Inviabilidade, contudo, uma vez desclassificada a imputação, de adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Nulidade do processo decretada ab initio. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual, uma vez que à Justiça Federal também falece competência para processar e julgar contravenção penal (art. 109, IV, CF). Recebimento da denúncia por juiz constitucionalmente incompetente, o que não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Extinção da punibilidade decretada. Recurso provido.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal.
- 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes.
- 3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privatívo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária.
- 4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83.
- 5. O art. 617 do Código de Processo Penal, que se encontra no Capitulo V, Título II, Livro III, do Código de Processo Penal, que trata "do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação", tem inteira aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, CF), uma vez que esse recurso tem a natureza de apelação. Precedente.
- 6. Por força do art. 617 do Código de Processo Penal, o tribunal poderá observar o disposto no art. 383 do mesmo diploma legal, "não podendo, porém, ser agravada a pena quando somente o réu houver apelado da sentença".
- 7. Nada obsta, portanto, a desclassificação da imputação para a contravenção do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal.
- 8. Considerando-se que, por se tratar de contravenção penal, a Justiça Federal era absolutamente incompetente para processar e julgar a ação penal (art. 109, IV, CF), descabe adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual.
- 9. A incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal aera a nulidade, ab initio, do processo.
- 10. Dessa feita, o recebimento da denúncia não tem o condão de interromper o prazo prescricional, Precedente. Extinção da punibilidade decretada.
- 11. Recurso provido.

(STF, RC 1.472/MG, Plenário, Ref. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016)

O requisito de ordem objetiva é aquele consignado no art. 2°, II, da LSN, a saber, lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no art. 1°, indicados como sendo: I) a integridade territorial e a soberania nacional; II) o regime





representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III) a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Os requisitos de ordem subjetiva, por sua vez, referem-se ao art. 2°, 1, da LSN, e dizem respeito à motivação e aos objetivos do agente.

Na hipótese, o réu Adélio Bispo de Oliveira afirmou à autoridade policial ter agido por "duas motivações", "uma de ordem religiosa e outra de ordem política". A respeito dessa última, disse que "defende a ideologia de esquerda, enquanto o candidato Jair Bolsonaro defende ideologia diametralmente oposta, ou seja, de extrema direita", entendendo que o candidato defende "o extermínio de homossexuais, pobres, negros e índios, situação que discorda radicalmente". O réu acrescentou que "não concorda com o fim das terras indígenas, conforme defendido por Bolsonaro, caso seja eleito", nem "com as privatizações em massa conforme pregado por Bolsonaro", uma vez que acredita na "atuação de um Estado forte e presente em todos os setores do país" (f. 10).

Ao ser reinquirido, ratificou que "a sua motivação se deu em razão das ideias propostas pelo candidato, assim como em razão das suas manifestações públicas com conotações racistas, contra os interesses dos povos indígenas, a favor de armar toda a população, além de pregar o extermínio de todas as pessoas que tenham a ideologia de esquerda" (f. 107/108).

Também em interrogatório policial, o acusado afirmou ter sido filiado à agremiação política de esquerda, no período de 2008 a 2014, na cidade de Uberaba, quando "tentou se candidatar ao cargo de deputado federal", esclarecendo que "como não foi aceito", desfiliou-se do partido (f. 09). A filiação foi confirmada pela Polícia Federal em pesquisa efetuada junto ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a data de filiação foi em 06/05/2007 e a data de seu cancelamento em 29/12/2014 (f. 262/264).

O engajamento político do réu com partidos e organizações afinadas com a ideologia política de esquerda e, portanto, oposta àquela sustentada pelo

 $\Delta \omega \omega \omega \omega$ 





então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, está também demonstrado nos documentos e impressos encontrados no interior de uma bolsa verde de viagem apreendida no quarto ocupado pelo investigado na pousada situada à Rua Oswaldo Cruz, 295, Bairro Santa Helena, nesta cidade (f. 215/237).

Também está evidenciado nas postagens realizadas por ele na rede social "Facebook" (f. 238/248); no conteúdo encontrado no notebook apreendido, conforme relatado na Informação de Polícia Judiciária nº 19/2018 – NIP/SR/PF/MG (f. 265/272), e nas mensagens enviadas a partir do "Facebook" ao perfil de usuário denominado Jair Messias Bolsonaro, a quem rotulou de "marionete do capitalismo" e "bonequinha de Woshiton" e direcionou palavras em tom de ameaça "espero que esta sua valentia realmente exista o dia em que me vê, pq vc merec tomar um tia nesta cabeça de bosta q vc tem" (Informação de Polícia Judiciária nº 33/2018 – NIP/SR/PF/MG, f. 368/382).

Infelizmente, a ameaça veio a se concretizar com o desferimento de uma facada na região abdominal de Jair Messias Bolsonaro. Ao golpear parte vital do corpo da vítima, o réu exteriorizou a intenção de eliminar fisicamente do processo eleitoral o então candidato que defendia ideologia política diametralmente oposta à sua e que liderava as pesquisas de intenção de voto para o cargo de Presidente da República, vindo, inclusive, a vencer as eleições presidenciais.

Não há dúvidas de que o incidente provocou irreparável desequilíbrio no processo eleitoral democrático brasileiro, não somente por afastar das campanhas de rua e debates eleitorais o candidato líder em pesquisas de intenção de voto, o que exigiu tanto da vítima quanto de seus concorrentes a reformulação de estratégias de campanha, mas também por estremecer a garantia do princípio democrático da liberdade de consciência e escolha, a ser manifestada por meio do sufrágio no âmbito federal. O que se dizer, então, das eventuais consequências políticas e sociais, caso o intento criminoso tivesse pleno êxito, com a morte do então candidato que representava o caminho político escolhido por milhões de eleitores, em um pleito cuja polarização não encontra precedentes na história recente do país?





Em verdade, buscou o réu impedir que milhões de eleitores, alinhados com o pensamento político da vítima, exercessem o direito ao voto como bem entendessem, sendo certo que, no Estado democrático, a manifestação da vontade do povo na escolha dos governantes deve ser assegurada, no interesse político da nação.

Embora a conduta prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei de Segurança Nacional<sup>2</sup>, consistente em "praticar atentado pessoal" com o propósito de provocar o resultado "morte" ou, frustrado tal desígnio, ocasionar "lesão corporal grave", encaixe-se também à descrição do tipo penal do homicídio, na forma tentada, previsto no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal, entendo que o conflito aparente de normas incriminadoras é afastado pela aplicação do princípio da especialidade.

Afinal, a motivação política do acusado, que pretendeu evitar o curso normal do processo democrático de escolha do Presidente da República, amolda-se aos requisitos subjetivos necessários para a configuração do crime político. Trata-se, portanto, de norma especial em relação ao crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal, pois "contempla de modo mais satisfatório e completo as particularidades de uma determinada hipótese de fato"<sup>3</sup>.

Ademais, o tipo penal previsto no art. 20 da Lei de Segurança Nacional, em razão de também tutelar a vida e a integridade física ao prever o agravamento da pena em razão dos resultados morte ou lesão corporal grave, esgotaria o total

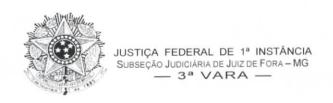
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

17

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, **praticar atentado pessoal** ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Del Rosal & Antón, citados por SANTOS, Alberto Marques dos. Concurso aparente de tipos. In: Revista Judiciária do Paraná, Curitiba: JM Livraria Jurídica, vol. 1 (jan./2006), p. 161-199 1. Disponível em http://www.alberiosanlos.org/Concurso.pdr. Acessado cm 03/09/18.





conteúdo de injusto da conduta<sup>4</sup>, o que afastaria a aplicação de eventual concurso formal com a tentativa de homicídio.

Considerando que os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (LSN) exigem o dolo específico de atentar contra o regime democrático, é imperativo reconhecer, na conduta do acusado, a presença dos requisitos de ordem subjetiva (art. 2°, I, da Lei n° 7.170/83) e objetiva (art. 2°, II da Lei n° 7.170/83), restando caracterizada a natureza política do crime e a incidência da lei especial, que tutela o regime democrático e a vida, esgotando toda a reprovação jurídicosocial do fato.

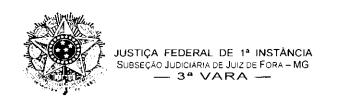
A robustecer a conclusão de que se trata de crime político, cabe destacar a singular relevância, dentro do regime republicano, do cargo político ao qual concorreu a vítima. O Presidente da República é a autoridade máxima do Poder Executivo de um Estado Soberano e a eleição de seu cargo interessa não somente a uma cidade ou estado, mas a toda à nação.

Tanto é assim, que a Lei nº 7.474/86 estabeleceu ser da competência do Ministério da Justiça a segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária (art. 2°). Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto nº 6.381, de 27/02/2008, que determinou o direito dos candidatos ao cargo de Presidente da República à segurança pessoal, a ser exercida por agentes da Polícia Federal, a partir da homologação da respectiva candidatura em convenção partidária (art. 10).

Portanto, Uma vez constatada a natureza política do crime cometido pelo acusado, é inconteste a competência deste juízo federal para o julgamento do crime apurado nestes autos, por força da norma contida no art. 109, IV, da CF/88.

À luz de tais considerações, impõe-se a análise do mérito da pretensão punitiva estatal.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Prado, Luiz Regis, in Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 2" ed. São Paulo: RT, 2004, v. I, p. 214





#### 2.3. Da materialidade

O atentado ocorreu quando a vítima, o então candidato ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, encontrava-se em pleno ato de campanha eleitoral, realizando passeata na Rua Halfeld, no centro da cidade de Juiz de Fora/MG, na data de 06/09/2018.

Após os trabalhos de captação e análise de imagens gravadas por circuitos internos de TV de estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, câmeras de celulares de populares, fotógrafos profissionais e jornalistas que acompanharam parte do trajeto realizado pela vítima, os policiais federais lograram registrar a imagem do exato momento em que ocorreu o atentado.

A Informação de Polícia Judiciária nº 020/2018-NIP/SR/PF/MG (f. 488/506) traz uma sucessão de fotos, nítidas e variadas, em que o então candidato, Jair Messias Bolsonaro, é carregado nos ombros por agentes de segurança, enquanto cumprimentava seus eleitores. Nas mesmas imagens, observa-se o réu buscando incessantemente se aproximar da vítima, em meio ao empurra-empurra causado pela multidão que acompanhava o presidenciável. Impressiona verificar, a partir das imagens captadas, quão obstinada foi a atuação do réu, que mantinha a vítima sob o seu campo de visão, tentando de forma obsessiva acercar-se dela.

A fotografia estampada a f. 505 da Informação de Polícia Judiciária registra o instante do ataque, mediante o uso de uma faca, que estava encoberta por um saco plástico e enrolada em um papel de jornal.

A faca utilizada no crime foi apreendida pela Polícia Federal, conforme Auto de Apreensão de nº 194/2018. O objeto foi encontrado caído ao chão, logo após o atentado, por Renato Júlio dos Santos, que, em sede policial, prestou as seguintes declarações:

"(...) que acompanhou a descida de Jair Bolsonaro durante quase todo o trajeto do calçadão da rua Halfeld; que logo depois de atravessar a rua Batista de Oliveira, em frente a uma pastelaria de esquina, percebeu uma confusão, onde

Sumo





alguns populares gritavam assim 'foi facada, foi facada'; que observou que vários seguranças tentavam conter a movimentação das pessoas e parte dos seguranças socorrerem Jair Bolsonaro e conter o agressor; que estava cerca de 2m de distância do agressor; que depois dessa movimentação, pisou numa faca; que abaixou e pegou a faca, observando que a mesma estava suja de sangue na lâmina; que ficou preocupado em permanecer com a faca e se deslocou até uma banca de venda de trutas, localizada em frente a uma pastelaría e disse para o vendedor: 'guarda essa faca pra mim'; que entregou a faca para esse vendedor; que logo depois da confusão avistou Anderson de Souza Lamarca, e contou o que tinha acontecido; que o depoente, juntamente com Anderson, foram até a banca de venda de frutas e pegaram a faca; que a faca foi guardada dentro de uma sacola verde e entregue a Anderson." (f. 158/159)

A narrativa foi corroborada em juízo (f. 1022/1031).

Por sua vez, Anderson de Souza Lamarca, citado no depoimento policial de Renato Júlio dos Santos, confirmou à autoridade policial, o fato relatado por esse último, declarando que:

"é 3º Sgto Polícia Militar prestando serviços na P2, setor de inteligência da PMMG; que no dia 06/09/2018, encontrava se a serviço, a paisana, inicialmente no Parque Halfeld e depois acompanhou o deslocamento do candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, no calçadão da Rua Halfeld; que sua atuação durante o evento era observar as pessoas e identificar atitudes suspeitas entre os populares que acompanhavam o presidenciável; (...) que após a confusão toda, muitos populares ainda permaneciam no local, momento em que seu amigo Renato o procurou e disse que tinha pisado numa faca, no meio da confusão; que Renato disse que pegou a faca e a entregou a um vendedor de frutas, em uma banca localizada em frente a pastelaria da esquina; que o depoente e Renato foram até a citada barraca e pegaram a faca; que pegou uma sacola verde, na própria banca de frutas, guardou a faca dentro dela, visando preservar qualquer indício de materialidade; que entregou referida faca ao Capitão Oliveira, o qual a transportou até a delegacia de Polícia Federal nesta cidade." (f. 160/161)

Os relatos de Renato Júlio dos Santos e Anderson de Souza Lamarca foram ratificados por Luiz Perensi, vendedor ambulante de frutas e verduras, que





confirmou, em sede policial, ter guardado a faca e, tempo depois, entregado para a mesma pessoa que havia lhe solicitado para guardar (f. 254/255).

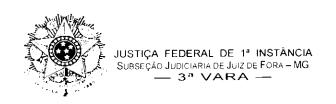
O Laudo de perícia criminal federal comprova que a faca apreendida encontrava-se em bom estado de conservação, apta para o uso e possuía potencialidade e eficácia lesiva. Concluiu o Perito Criminal que "a faca questionada é dotada de lâmina afiada e ponta, sendo eficaz para causar feridas incisas e perfuro-incisas, além de possuir cabo de plástico, eficaz para causar feridas contusas" (f. 300/303).

A perícia criminal federal também concluiu pela presença de material genético de Jair Messias Bolsonaro no referido objeto, comprovando que o instrumento, de fato, atingiu a vítima (f. 305/311). Atestaram os peritos:

"A partir da lâmina da faca (Material nº 764/2018 – UTEC/DPF/JFA/MG), foram obtidas informações genéticas em duas amostras ("4408Q1" e "4408Q6"). O perfil genético obtido a partir da amostra "4408Q1" e o componente majoritário obtido a partir do perfil de mistura da amostra "4408Q6" são idênticos entre si e coincidentes com o perfil genético obtido a partir da amostra de referência "4408JMB" ("JAIR MESSIAS BOLSONARO") em todos os marcadores onde foi possível realizar as comparações.

Diante desta observação, os signatários realizaram análises estatísticas para fins de estimativa do peso da evidência genética obtida. Os resultados obtidos nessas análises suportam de maneira EXTREMAMENTE FORTE a hipótese de que o perfil genético obtido a partir da lâmina da faca tem origem no doador da amostra "4408JMB" ("JAIR MESSIAS BOLSONARO")." (f. 310/311)

Não bastasse, a prática do crime foi testemunhada por inúmeras pessoas, sobretudo por aquelas que participavam da comitiva de segurança da vítima, dentre elas o agente de Polícia Federal Eduardo Dantas Palhares, o proprietário de empresa de segurança Carlos Eduardo Boza Kelmer e o militar reformado Hugo Alexandro Ribeiro, todos arrolados como testemunhas pela acusação.

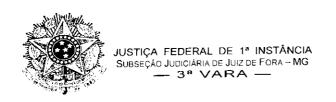




Eduardo Dantas Palhares, que compôs a célula de segurança do então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, esclareceu, em depoimento prestado perante a autoridade policial, que foram destacados policiais federais para compor a equipe fixa e as equipes de apoio que permaneceram nas viaturas, para, em caso de necessidade, evadirem-se do local com o então candidato, o que de fato veio a ocorrer (f. 02/03).

A testemunha informou ainda que, no planejamento operacional da segurança, haviam sido definidos os locais estratégicos de posicionamento das viaturas, para atender, com rapidez, eventuais emergências médicas e o encaminhamento ao hospital previamente definido. Quanto às circunstâncias do fato delitivo, a testemunha relatou:

" (...) que declara que descendo a Rua Halfeld, após atravessarem a Rua Batista de Oliveira, cerca de uns trinta metros depois, um homem se aproximou em meio a multidão, passando-se por apoiador e, quando estava de frente para o candidato, desferiu um golpe com um instrumento envolto em um embrulho (papel ou plástico), não sendo possível precisar se era uma faca; que logo em seguida, este homem tentou evadir-se no meio da multidão; que ao perceber o ato de agressão. o depoente juntamente com um dos seguranças do candidato, identificado posteriormente como Hugo, conseguiram agarrar o agressor, puxando-o e levandoo ao chão; que ato contínuo, após imobilizarem o agressor, a multidão começou a tentar agredi-lo, sendo que o depoente e os demais seguranças tentaram impedir que tal fato ocorresse; que inclusive o depoente e o agressor caíram ao chão devido ao tumulto que ocorreu; que após se levantar, outros policiais que estavam na segurança chegaram para auxiliar, sendo que percebeu que o agressor já estava imobilizado por outros policiais e, neste momento, visualizou o candidato deitado no chão, rodeado por policiais federais e outros seguranças; que nesta hora foi que percebeu que o candidato Jair Bolsonaro havia sido atingido e estava ferido; que logo em seguida, a viatura descaracterizada. Mitsubishi/Pajero blindada chegou ao local e o candidato foi colocado às pressas nesta e conduzido ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, conforme prévio planejamento operacional: que declara que policiais de todas as forças policiais conduziram o agressor a um prédio localizado em frente ao acontecimento; que neste prédio os policiais aguardaram a chegada da equipe do Choque da Polícia Militar, a qual fez a



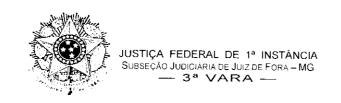


condução do agressor para esta Delegacia de Polícia Federal para os procedimentos legais; (...)" (f. 02/03)

Em juízo, confirmou os fatos narrados, afirmando ter visto o movimento da facada; que a faca estava embrulhada aparentemente em um jornal; que participou da imobilização do réu, tendo o agarrado e caído ao chão com ele; que tentou preservar a integridade física do réu, diante do "cenário de caos" formado naquele momento (f. 1022/1031).

Carlos Eduardo Boza Kelmer, proprietário de empresa de segurança, declarou ter prestado apoio voluntário para auxiliar a segurança do então candidato na passeata ocorrida nesta cidade de Juiz de Fora, em 06/09/2018. Em depoimento prestado na Polícia Federal, narrou:

"(...) que declara que no dia de hoje, 06/09/2018, quando estava em deslocamento na passeata percorrendo o trajeto Parque Halfeld sentido Praça da Estação, descendo pela Rua Halfeld, esquina coma Rua Batista de Oliveira, visualizou um homem que se aproximou do candidato e insistiu em tirar foto com Jair Bolsonaro; que percebeu que este homem, posteriormente identificado como sendo Adélio Bispo de Oliveira, estava com um objeto apontando em direção ao candidato; que não foi possível, naquele momento, identificar este objeto, pois ele estava envolto em jornal; que posteriormente foi constatado que se tratava de uma faca; que neste momento, quando o depoente se deslocou em direção ao candidato, percebeu que ele estava um pouco tonto, caíndo e sentindo dores; que desta forma, verificou que o candidato havia sido atingido pelo objeto apontado por Adélio Bispo de Oliveira; que logo em seguida, Adélio tentou evadirse do local, bem como dispensou o objeto que atingiu o candidato; que o depoente visualizou quando o Agente de Polícia Federal Eduardo Dantas e o voluntário Hugo, que é cabo de exército brasileiro, conseguiram segurar o agressor e imobilizá-lo no chão; que ato contínuo, após imobilizarem o agressor, a multidão começou a tentar agredir Adélio Bispo, sendo que o depoente auxiliou na contenção da multidão; que logo em seguida o candidato foi retirado do local e conduzido ao Hospital Santa Casa nesta cidade; que durante o tumulto que se ocorreu, confirma que entregou uma algema que portava para um homem que se identificou como sendo cabo da polícia militar e disse se chamar Cleines; que não





viu se Cleines algemou o agressor, haja vista que se virou de costas para tentar conter a multidão; que neste prédio os policiais aguardaram a chegada da equipe do Choque da Polícia Militar, a qual fez a condução do agressor para esta Delegacia de Polícia Federal para os procedimentos legais; (...)" (f. 04/05).

A testemunha confirmou a narrativa em juízo (f. 1021/1031).

O Cabo reformado do Exército Brasileiro, Hugo Alexandre Ribeiro, afirmou ter participado da equipe de segurança voluntária que acompanhou o deslocamento do então candidato Jair Messias Bolsonaro. Relatou que:

"(...) que informa que a célula de segurança policial não conseguiu manter a multidão longe do candidato; que o depoente chegou a permanecer bem próximo ao candidato; que durante o percurso o depoente percebeu, por três ou quatro vezes, um homem que tentava tirar fotos do candidato, mas que não estava com celular ou máquina fotográfica nas mãos, apenas um objeto envolto em um jornal de papel; que este homem posteriormente identificado como sendo Adélio Bispo de Oliveira; que não foi possível, naquele momento, identificar se o objeto era um punhal/faca, pois ele estava envolto em um jornal; que após atravessarem a Rua Batista de Oliveira, quando estavam em deslocamento, percebeu apenas um braço com um objeto envolto em um papel atingindo o candidato Jair Bolsonaro; que quando se virou para o candidato percebeu que ele estava caindo e sentindo dores; que desta forma, verificou que o candidato havia sido atingido pelo objeto desferido por Adélio Bispo de Oliveira; que logo em seguida, o depoente e o APF Eduardo Dantas agarraram Adélio, levaram-no ao chão e o imobilizaram; que logo após imobilizarem o agressor, a multidão começou a tentar agredi-lo, sendo que a equipe tentou fazer um cordão de isolamento; que o candidato foi retirado do local e conduzido a um hospital desta cidade; que declara que outros policiais retiraram o agressor do local para preservá-lo da multidão; (...)" (f. 06/07)

Na condição de testemunha arrolada pela acusação, Hugo Alexandre Ribeiro, confirmou os fatos relatados na esfera policial, acrescentando que por três ou quatro vezes "peitou" o réu, isto é, questionou-o o que pretendia fazer com o jornal avistado em sua mão, ao que ele respondeu que queria tirar fotos; que no momento da facada, o réu estava atrás da testemunha, tendo sido o primeiro a se



virar e "pegá-lo pelo pescoço e levá-lo ao chão"; que a mão do réu passou na frente do seu rosto e pôde vê-la atingindo o então candidato (f. 1022/1031).

O médico Dr. Luiz Henrique Silva Borsato, responsável pelo primeiro atendimento da vítima no hospital Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, na data do fato, foi ouvido pela autoridade policial, oportunidade em que descreveu a situação clínica de Jair Messias Bolsonaro ao chegar àquele nosocômio:

"Que se encontrava a serviço no hospital Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora no dia 06/09 passado, quando atendeu o paciente Jair Messias Bolsonaro, que se apresentou como vítima de uma agressão descrita como traumatismo abdominal penetrante por arma branca; que o paciente e apresentava com quadro de choque hemorrágico (apresentando pressão arterial de 80/30), o que requereu que o mesmo fosse submetido a uma cirurgia de caráter de emergência, denominada laparotomia exploradora; que se caracteriza por uma abertura cirúraica ampla da cavidade abdomínal; que tal procedimento médico identificou lesão em três órgãos abdominais, a saber, lesão venosa em região de mesentério, que ocasionou uma perda sanguínea estimada em 2 litros; que o segundo órgão lesado foi o intestino delgado, onde apresentava três perfurações; que o terceiro óraão lesado foi o intestino grosso, que sofreu uma lesão transfixante extensa; que para tratar as lesões citadas procedeu-se a uma ligadura venosa, para interromper a hemorragia, sutura com pontos para tratar as perfurações do intestino delgado e realização de colostomia (exteriorização do intestino grosso através da parede abdominal desviando a passagem de gases e fezes, que serão excretados em um dispositivo plástico externo ao abdômen) para tratamento da lesão no intestino grosso; que as características e as extensões das lesões sofridas pelo paciente, especialmente em relação aos órgãos atingidos, expuseram-no a risco/perigo de vida, sendo que somente a evolução do paciente e uma análise médica posterior poderá esclarecer se ele irá se recuperar de todas as lesões sofridas e se apresentará debilidade ou perda de alguma função orgânica; que podemos classificar as lesões sofridas pelo paciente, como, a princípio, graves/gravissimas. ressaltando que deverá se aguardar a evolução clínica do paciente." (f. 201/202)

Arrolado pela acusação, a testemunha Dr. Luiz Henrique Silva Borsato ratificou os fatos narrados perante este juízo, esclarecendo que a aferição da pressão arterial foi feita pela equipe de emergência, que prestou o socorro inicial





assim que a vítima chegou ao hospital, e que houve perigo de morte pela importante perda sanguínea e pela grave lesão no intestino (f. 1022/1031).

Os documentos médicos apresentados pelo assistente da acusação (f. 274/285), bem como aqueles enviados pela Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e pelo Hospital Israelita Albert Einstein, que foram autuados em apartado, comprovam a lesão corporal sofrida pela vítima, bem como os delicados procedimentos cirúrgicos aos quais ela foi submetida.

A vítima, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em resposta escrita apresentada às indagações formuladas pelo MPF, ao ser questionado sobre a sua recuperação, referiu "muito sofrimento em três cirurgias", afirmando que "até hoje, sofro as consequências dessa tentativa de execução" (f. 1017).

A seu turno, o laudo pericial indireto confeccionado pelos peritos judiciais, Vinicius Caiaffa e Marco Aurélio Moreira Vieira, atestou a gravidade da lesão corporal sofrida pela vítima. Na conclusão do exame pericial, os experts esclareceram que:

## "Houve incapacidade total:

Entre 06/09/2018 e 29/09/2018 (internação na Santa Casa e Albert Einstein);

Entre 27/01/2019 e 13/02/2019 (internação no Albert Einstein).

## Houve incapacidade parcial:

Entre 30/09/2018 e 13/11/2019 (45 dias de pós-operatório);

Entre 14/02/2019 e 30/03/2019 (45 dias de pós-operatório)."

Questionados pelo juízo se a incapacidade para as ocupações habituais perdurou por mais de trinta dias, os peritos afirmaram:

"R: Sim. A incapacidade se justificou pelas internações hospitalares e pelo período de recuperação após os procedimentos cirúrgicos conforme exarado na conclusão no corpo do laudo." (resposta ao quesito 3 do juízo, f. 1004)



Indagados sobre eventual debilidade permanente de membro, sentido ou função, os peritos atestaram:

"R: Sim. Há debilidade permanente de função. Constatou-se 24% de perda de funcionalidade em virtude da hemicolectomia realizada, além das aderências intra-abdominais constatas na cirurgia em 28/01/2019. Tal funcionalidade é ligada à função do aparelho digestivo." (resposta ao quesito 5 do juízo, f. 1004)

Em resposta ao MPF, que perguntou se da ofensa resultou choque hipovolêmico ou outra consequência que importasse perigo de vida, os peritos esclareceram:

"Resposta: Sim, da ofensa resultou choque hipovolêmico ou outra consequência que importasse perigo de vida." (resposta ao quesito 2 do MPF, f. 1005)

Quanto ao quesito sobre o tempo necessário para a recuperação da lesão, formulado pelo assistente da acusação, bem como sobre o tempo exigido para a recuperação de cada um dos procedimentos médicos-cirúrgicos a que o ofendido foi submetido em decorrência da lesão, os peritos afirmaram:

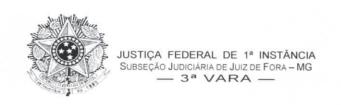
"Resposta: O tempo de recuperação após cada cirurgia abdominal é de 45 (quarenta e cinco dias), em média, para que ocorra a adequada cicatrização dos tecidos da parede abdominal. Favor verificar maiores detalhes no item 'conclusão'." (resposta ao quesito 3 do Assistente da Acusação, f. 1006)

O assistente da acusação também perguntou se resultou risco de morte do ofendido, como consequência da própria lesão, ao que os peritos informaram:

"Resposta: Sim, a lesão apresentada pelo ofendido, cujos autos atribuem ao réu, resultou em risco de morte do primeiro, decorrente da perda sanguínea e choque hipovolêmico em virtude da lesão vascular venosa. Favor verificar esclarecimentos na discussão técnica." (resposta ao quesito 5 do assistente da acusação, f. 1006).

Os peritos também atestaram que a lesão provocou deformidades permanentes, inclusive cicatrizes decorrentes dos procedimentos médicos, como

27





laparotomia e a colostomia (respostas aos quesitos 5 e 6 do MPF e do assistente da acusação, respectivamente).

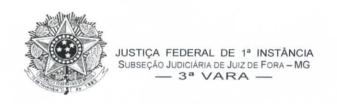
Com efeito, demonstrado o resultado lesão corporal grave, resta comprovada a materialidade do delito capitulado no art. 20, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.170/83.

### 2.4. Da autoria

A prova existente nos autos comprova não somente a materialidade, como também, e principalmente, a autoria do crime.

A testemunha Eduardo Dantas Palhares, que, na qualidade de agente da Polícia Federal, compôs a célula de segurança do então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, declarou ter sido quem, juntamente com outro segurança, a testemunha Hugo Alexandro Ribeiro, imobilizou o réu, logo após a facada na vítima. Vejamos o seu depoimento prestado na esfera policial:

"(...) que declara que descendo a Rua Halfeld, após atravessarem a Rua Batista de Oliveira, cerca de uns trinta metros depois, um homem se aproximou em meio a multidão, passando-se por apoiador e, quando estava de frente para o candidato, desferiu um golpe com um instrumento envolto em um embrulho (papel ou plástico), não sendo possível precisar se era uma faca; que logo em seguida, este homem tentou evadir-se no meio da multidão; que ao perceber o ato de agressão, o depoente juntamente com um dos seguranças do candidato, identificado posteriormente como Hugo, conseguiram agarrar o agressor, puxando-o e levando-o ao chão; que ato contínuo, após imobilizarem o agressor, a multidão começou a tentar agredi-lo, sendo que o depoente e os demais seguranças tentaram impedir que tal fato ocorresse; que inclusive o depoente e o agressor caíram ao chão devido ao tumulto que ocorreu; que após se levantar, outros policiais que estavam na segurança chegaram para auxiliar, sendo que percebeu que o agressor já estava imobilizado por outros policiais e, neste momento, visualizou o candidato deitado no chão, rodeado por policiais federais e outros seguranças; que nesta hora foi que percebeu que o candidato Jair Bolsonaro havia sido atingido e estava ferido; que logo em seguida, a viatura descaracterizada





Mitsubishi/Pajero blindada chegou ao local e o candidato foi colocado às pressas nesta e conduzido ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, conforme prévio planejamento operacional; que declara que policiais de todas as forças policiais conduziram o agressor a um prédio localizado em frente ao acontecimento; que neste prédio os policiais aguardaram a chegada da equipe do Choque da Polícia Militar, a qual fez a condução do agressor para esta Delegacia de Polícia Federal para os procedimentos legais; que posteriormente o agressor foi identificado como sendo o nacional ADÉLIO BISPO DE OLIVIERA e que o objeto que perfurou o candidato tratava-se de uma faca (...)" (f. 02/03)

Hugo Alexandro Ribeiro, cabo reformado do Exército Brasileiro, também arrolado como testemunha pela acusação, confirmou a narrativa apresentada por Eduardo Dantas Palhares, afirmando terem sido os dois os responsáveis pela imobilização do réu, instante após o cometimento do delito. A esse respeito, declarou:

"(...) que durante o percurso o depoente percebeu, por três ou quatro vezes, um homem que tentava tirar fotos do candidato, mas que não estava com celular ou máquina fotográfica nas mãos, apenas um objeto envolto em um jornal de papel; que este homem posteriormente identificado como sendo ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA; que não foi possível, naquele momento, identificar se o objeto era um punhal/faca, pois ele estava envolto em um jornal; que após atravessarem a Rua Batista de Oliveira, quando estavam em deslocamento, percebeu apenas um braco com um objeto envolto em um papel atingindo o candidato Jair Bolsonaro; que quando se virou para o candidato percebeu que ele estava caindo e sentindo dores; que desta forma, verificou que o candidato havia sido atingido pelo objeto desferido por ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA; que logo em seguida, o depoente e o APF Eduardo Dantas agarraram ADÉLIO, levaram-no ao chão e o imobilizaram; que logo após imobilizarem o agressor, a multidão começou a tentar agredi-lo, sendo que a equipe tentou fazer um cordão de isolamento; que o candidato foi retirado do local e conduzido a um hospital desta cidade; que declara que outros policiais retiraram o agressor do local para preservá-lo da multidão; (...)" (f. 06/07)

Carlos Eduardo Boza Kelmer, que fez parte da equipe de segurança secundária de Jair Messias Bolsonaro, presenciou toda a cena do crime, bem como o seu desfecho, com a captura do réu, que foi imobilizado ipicialmente pelo

2

our

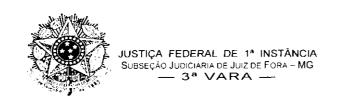




Agente de Polícia Federal Eduardo Dantas e pelo voluntário Hugo Alexandre Ribeiro. Os fatos assim foram narrados por ele:

"(...) visualizou um homem que se aproximou do candidato e insistiu em tirar foto com Jair Bolsonaro; que percebeu que este homem, posteriormente identificado como sendo ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA, estava com um objeto apontando em direção ao candidato; que não foi possível, naquele momento, identificar este objeto, pois ele estava envolto em jornal; que posteriormente foi constatado que se tratava de uma faca; que neste momento, quando o depoente se deslocou em direção ao candidato, percebeu que ele estava um pouco tonto, caindo e sentindo dores; que desta forma, verificou que o candidato havia sido atingido pelo objeto apontado por ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA; que logo em seguida, ADÉLIO tentou evadir-se do local, bem como dispensou o objeto que atingiu o candidato; que o depoente visualizou quando o Agente de Polícia Federal Eduardo Dantas e o voluntário Hugo, que é cabo de exército brasileiro, conseguiram segurar o agressor e imobilizá-lo no chão; que ato contínuo, após imobilizarem o agressor, a multidão começou a tentar agredir ADÉLIO BISPO, sendo que o depoente auxiliou na contenção da multidão; que logo em seguida o candidato foi retirado do local e conduzido ao Hospital Santa Casa nesta cidade; que durante o tumulto que se ocorreu, confirma que entregou uma algema que portava para um homem que se identificou como sendo cabo da polícia militar e disse se chamar Cleines; que não viu se Cleines algemou o agressor, haja vista que se virou de costas para tentar conter a multidão; que neste prédio os policiais aguardaram a chegada da equipe do Choque da Polícia Militar, a qual fez a condução do agressor para esta Delegacia de Polícia Federal para os procedimentos legais; que posteriormente o agressor foi identificado como sendo o nacional ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA e que o objeto que perfurou o candidato tratava-se de uma faca (...)" (f. 04/05).

A mídia acostada a f. 199 contém filmagem de parte da passeata, feita por Anderson Miguel Souza, que chegou a gravar imagens de Adélio Bispo de Oliveira, de quem se encontrava muito próximo, bem como da vítima Jair Messias Bolsonaro, já sentado ao chão, com expressão de dor e, num segundo momento, sendo carregado para o interior de um veículo. Momentos antes, a voz de Anderson Miguel Souza é escutada na filmagem, pedindo calma e dizendo "agora não dá não". Em depoimento policial, esclareceu ter direcionado essa fala ao réu Adélio Bispo de Oliveira, explicando o motivo, como a seguir transcrito:





"(...) que recorda-se que estava próximo de ADÉLIO sendo ele o único que tumultuava próximo ao cordão de segurança tentando se aproximar de Jair Bolsonaro; que a partir dos 7min34s do vídeo, o depoente diz para ADÉLIO: 'calma aí, calma aí cara... agora não dá não...calma, cara, paciência...', acreditando que ADÉLIO queria tão somente tocar nas mãos do candidato de uma forma atabalhoada; que a partir dos 8min52s, já desconfiando da conduta de ADÉLIO, pergunta para ele: '...o que você tem na mão...', momento que ADÉLIO apresenta ao depoente um tênis All Star preto; que outra pessoa diz para o depoente: '...fica de olho nele...', não sabendo se essa pessoa fazia parte da segurança do candidato (....) que após ser questionado, ADÉLIO afastou-se um pouco do lugar em que o depoente se encontrava e logo em seguida feriu Bolsonaro, conforme menciona no video; que ADÉLIO poderia estar de posse da faca que usou para ferir Bolsonaro, escondia sob a jaqueta preta que vestia (...)" (f. 197/198)

As testemunhas Eduardo Dantas Palhares, Carlos Eduardo Boza Kelmer, Hugo Alexandro Ribeiro e Anderson Miguel Souza foram ouvidas em juízo e ratificaram seus depoimentos prestados na esfera policial (f. 1022/1031).

Todo o relato testemunhal encontra-se confirmado pelas imagens captadas por populares que presenciaram a cena do crime, a qual, aliás, foi gravada e largamente divulgada nos meios de comunicação.

Após análise de imagens recolhidas por equipes de policiais federais e captadas por circuitos internos de TV de lojas, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, câmeras de celulares de populares, fotógrafos profissionais e jornalistas que acompanharam parte do trajeto realizado pela vítima, o Núcleo de Inteligência da Polícia Federal elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 020/2018-NIP/SR/PF/MG (f. 488/506).

Referido relatório traz uma série de imagens, que registram vários momentos da passeata do então candidato Jair Messias Bolsonaro, dentre eles, em especial, o do exato instante em que ocorreu o atentado (f. 505) e o do momento em que o acusado foi agarrado por seguranças e impedido de ser agredido pelos populares (f. 506).





Ainda pelas fotografias, é possível visualizar nitidamente o réu Adélio Bispo de Oliveira acompanhando a passeata e, de forma obsessiva, tentando se aproximar da vítima, em meio ao empurra-empurra que havia em torno da comitiva responsável pela segurança do presidenciável, que era carregado por agentes de segurança (policiais e voluntários), enquanto cumprimentava seus eleitores.

Outrossim, a Informação de Polícia Judiciária nº 034/2018 – NIP/SR/PF/MG (f. 507/538), confeccionada a partir da análise do celular apreendido em poder de Adélio Bispo de Oliveira, no momento de sua prisão, registrou a presença dos seguintes arquivos:

- a) fotografia do Independência Trade Hotel, local previamente agendado para almoço do então candidato com empresários;
- b) fotografia do *outdoor* que anunciava a presença do então candidato na cidade em 06/09/2018;
- c) fotografia de um pequeno monumento (uma pirâmide) localizado na entrada do prédio da Câmara Municipal de Juiz de Fora, situada no Parque Halfeld, de onde sairia a caminhada programada na agenda do então presidenciável;
- d) fotografia da Praça da Estação, onde haveria um comício do então candidato, agendado para as 18h do dia 06/09/2018;
- e) filmagem do interior da FUNALFA e da recepção da Câmara Municipal de Juiz de Fora, ambos localizados no Parque Halfeld;
- f) filmagem do momento da chegada do então candidato na entrada do Independência Trade Hotel;
- g) filmagem possivelmente feita dentro do hotel, do suposto almoço entre os empresários de Juiz de Fora, com a participação de Jair Messias Bolsonaro;
- h) filmagem possivelmente feita na rua Halfeld, na altura do número 1001, esquina com a rua Santo Antônio, exato local onde o então candidato desembarcou para iniciar a caminhada, conforme evento programado;





- i) filmagem possivelmente feita na rua Halfeld, em frente à Câmara Municipal de Juiz de Fora, por volta das 15h13min;
- j) filmagem possivelmente feita na rua Halfeld, em frente à Câmara Municipal de Juiz de Fora, por volta das 15h16min, no exato momento em que Jair Messias Bolsonaro sobe nas costas dos manifestantes.

Tais imagens e vídeos encontrados no celular de Adélio Bispo de Oliveira comprovam que o réu não somente esteve acompanhando a vítima durante todo o dia 06/09/2018, como também premeditou o crime<sup>5</sup>, tendo fotografado e filmado previamente alguns locais que seriam visitados por Jair Messias Bolsonaro, segundo a programação contida na agenda do então presidenciável e que havia sido divulgada poucos dias antes da visita a Juiz de Fora, conforme informado pelo Senhor Presidente da República, que, em resposta oferecida por escrito à indagação do MPF, também esclareceu que sua vinda a esta cidade foi decidida aproximadamente uma semana antes (f. 1017).

Por fim, vale mencionar, a título de elemento de informação colhido na fase inquisitorial, a confissão do réu por ocasião de seu interrogatório policial – que, a propósito, foi acompanhado pelo advogado de defesa – bem como das duas reinquirições:

Observe-se que conforme destacado no incidente de insanidade, os sintomas que caracterizam o Transtorno Delirante Persistente, doença mental da qual o réu é portador, são enquistados na temática delirante, sendo que seu portador preserva a maioria das outras capacidades. <u>Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento da inimputabilidade do réu e a conclusão de que o atentado foi premeditado.</u>

Conforme a literatura médica, essa "categoria diagnóstica, antes denominada paranoia, é caracterizada pela presença de delirios persistentes. O indivíduo com frequência apresenta ideação delirante de comeúdo erótico (erotomania), de ciúmes, ou francamente persecutória, descrevendo complós imaginários de entidades poderosas nos quais se vê enredado. A patologia costuma evoluir de forma insidiosa, dar pouca resposta às intervenções terapêuticas e não é raro que acompanhe o paciente ao longo da vida. Uma vez que seu portador preserva a maioria das outras capacidades e não se observam prejuizos evidentes da personalidade, sendo os sintomas enquistados em tema único, as pessoas com as quais convive raramente percehem a intensidade da patologia e subestimam os riscos que ela possa apresentar. Telles, Lisieux E. de Borba; Peres Day, Vivian e Zoratto, Pedro Henrique Iserhard in Taborda, J., Abdalla Filho, E. e Chalub, M. (2012). Psiquiatria forense, 2º ed. Porto Alegre: Artmed, p.362.





"(...) que confirma que atingiu o candidato com uma faca, mas declara que não percebeu se conseguiu feri-lo, haja vista que foi imobilizado rapidamente; que confirma que a faca utilizada para tentar matar o referido candidato estava envolta em um papel, visando escondê-la (...)" (f. 09/10)

"(...) que no momento do atentado ao candidato Jair Bolsonaro o interrogado não recebeu das mãos de nenhum (sic) outra pessoa a faca utilizada no crime, sendo certo que a trouxe do local em que estava residindo; que a faca era usada na residência do interrogado como utensílio doméstico (...)" (f. 106/108)

"(...) que, em relação a faca utilizada no crime, esclarece tratar-se de uma peça de um jogo de duas facas adquirido na cidade de Florianópolis; que saiu de casa no dia do crime com a faca envolta em um jornal, levando-a consigo escondida dentro de sua jaqueta; que reafirma ser o único responsável pela prática do crime, sendo que na data do ato não recebeu nenhuma colaboração ou apoio de terceiros (...) " (f. 205/207).

Todas as informações fornecidas pelo réu, como a utilização de uma faca envolta em um jornal e a sua imediata imobilização após o cometimento do atentado, encontram-se em harmonia com as demais provas colhidas neste apuratório – como a prova testemunhal, o auto de apreensão da faca, as perícias criminais e as imagens captadas e periciadas pela Polícia Federal – hipótese que autoriza a validação da confissão pelo acusado.

Por fim, sobreleva reiterar, conforme fundamentado na decisão que designou a audiência de instrução (f. 932/935), que, em razão do reconhecimento da inimputabilidade do réu, a ensejar a aplicação do art. 151 do CPP, a instrução probatória não contemplou o interrogatório judicial do acusado.

A inexigência do interrogatório de réu inimputável já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do HC 68131 DF, quando orientou que "tratando-se de réu inimputável, cuja situação pessoal tenha sido objeto de positiva constatação em pericia médico-psiquiátrica, realizada ainda na fase interrogatória do inquérito policial, não há como exigir ao magistrado processante a realização do ato de interrogatório, que se revela, por seu caráter personalíssimo, de todo incompatível





com a incapacidade de autodeterminação daquele que é convocado a comparecer em juízo penal na condição de acusado. Em tal circunstancia, incumbirá ao Juiz, se os peritos concluírem que o réu era penalmente inimputável ao tempo da infração, ordenar o prosseguimento da 'persecutio criminis', com a presença de curador, que atuará, ressalvados os atos de caráter personalíssimo, como 'representante' do imputado nos demais atos processuais." (HC 68131/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Nesse contexto, encontra-se robustamente comprovada a autoria do réu Adélio Bispo de Oliveira pela prática do delito imputado na peça acusatória.

## 2.5. Do dolo específico

Em todas as ocasiões em que foi inquirido (interrogatórios policiais e audiência de custódia), o réu afirmou que uma das razões para ter atentado contra a vida do então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro era de ordem política.

Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado afirmou ter havido "duas motivações" para a sua conduta, "uma de ordem religiosa e outra de ordem política". Quanto a essa última, esclareceu que "defende a ideologia de esquerda, enquanto o candidato Jair Bolsonaro defende ideologia diametralmente oposta, ou seja, de extrema direita", entendendo que o candidato defende "o extermínio de homossexuais, pobres, negros e índios, situação que discorda radicalmente". Acrescentou que "não concorda com o fim das terras indígenas, conforme defendido por Bolsonaro, caso seja eleito", nem "com as privatizações em massa conforme pregado por Bolsonaro", uma vez que acredita na "atuação de um Estado forte e presente em todos os setores do país" (f. 09/10).

Reinquirido, ratificou que "a sua motivação se deu em razão das ideias propostas pelo candidato, assim como em razão das suas manifestações públicas com conotações racistas, contra os interesses dos povos indígenas, a favor de armar toda a população, além de pregar o extermínio de todas as pessoas que

Simo





tenham a ideologia de esquerda; que a pedido do defensor do interrogado se faz constar a fala no sentido de que o interrogado se julga apto a discutir qualquer ideologia no campo das ideias ou político, mas que em relação ao candidato Jair Bolsonaro, dado o seu extremismo, acreditou que também deveria agir da mesma forma; que o interrogado quando pensou em cometer o atentado acreditava que as orças policiais iriam 'fuzilá-lo''' (f. 106/108).

Novamente reinquirido, ao ser questionado sobre a motivação para a prática do crime, reafirmou que "o fez em razão de divergências ideológicas no que tange às suas convicções políticas e às do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro; que as divergências se devem sobretudo ao discurso do candidato que considera racista e anti-semita, eis que contrário ao povo árabe; (...) que o reinquirido costuma ouvir vozes que atribui ao seu Deus, e este sempre dizer ao reinquirido que o candidato Jair Bolsonaro era um impostor, que estava em meio aos cristãos mas não era cristão de fato; que aquela voz dizia que o candidato na verdade fazia parte de um grupo de maçonaria, que é formado por políticos do partido DEM, do qual faz parte o Presidente da Câmara Rodrigo Maia; que o reinquirido acredita piamente na voz que ouve, informando que estes políticos pretendem entregas as empresas públicas a grupos empresariais vinculados à maçonaria; que chegou a ouvir essa voz momentos antes da passeata, mas no momento do ato não estava ouvindo nenhuma voz, acrescentando que por várias vezes acreditou que não iria conseguir alcançar o seu intento em razão da aglomeração de pessoas em torno do candidato (...)" (f. 205/207).

Na audiência de custódia, indagado pelo advogado de defesa sobre a motivação do crime, o acusado reiterou que cometeu o delito por motivos de cunho político e religioso, acrescentando que "como milhões de pessoas, pelos discursos da pessoa referida, me sinto ameaçado literalmente, pelos discursos que o cidadão tem feito" (gravação da audiência no intervalo 9min11s a 9min35s).





Não foram outras as motivações apresentadas pelo réu, ao ser questionado pelos peritos oficiais e assistentes técnicos indicados pelas partes, por ocasião do exame pericial realizado nos autos do incidente de insanidade mental.

Como exaustivamente tratado na decisão que homologou o laudo psiquiátrico oficial em conjunto com os esclarecimentos complementares da lavra do perito Dr. Fernando Câmara e que reconheceu sua inimputabilidade, o réu acreditava que a vítima participaria de uma conspiração maçônica, que incluía o extermínio dos militantes dos partidos de esquerda e minorias, e que ele era o escolhido de Deus para salvar o Brasil. Neste ponto, é oportuno trazer à baila trecho da fundamentação lançada naquela ocasião:

A par disto, os laudos periciais e os pareceres médicos e psicológicos, ao descreverem de forma apurada as temáticas delirantes existentes na psique do réu, também demonstram que o atentado foi praticado dentro de um contexto psicótico no qual <u>o réu tinha a certeza</u> de que a vítima, então candidato Jair Messias Bolsonaro, faria parte de uma conspiração maçônica para destruir o Brasil:

"Ao ser inquirido quanto ao delito, responde ter havido dois motivos. O primeiro de ordem religiosa e o segundo de ordem política. Quanto ao primeiro motivo, ou seja, o religioso, refere que ouviu a voz do seu Deus que o mandou matar o candidato, pois dessa forma salvaria o Brasil". Quanto ao motivo político disse haver no Brasil "uma conspiração da maçonaria para tomar o poder e consequentamente entregar as riquezas do Brasil aos maçons, principalmente aos mafiosos italianos"... "Que o governo todo está infiltrado de maçons e Bolsonaro é maçom"..."que ele (o candidato) havia se hospedado em um hotel na cidade de Juiz de Fora - MC, em frente a uma praça onde existem dois monumentos decorativos maçons", mencionou - imagem do Rotary Club (roda de engrenagem) e do Lions Club (leão), também contou "que o calçamento da praça onde na qual se deu a passecita era feita de pedras portuguesas, as quais eram iguais as pedras do piso do pátio e colunas do palácio de Pôncio Pilatos, onde Jesus Cristo foi condenado a morte". Fez menção a outros simbolos da maçonaria observado por ele e que demonstram e reafirmam a sua certeza quanto a conspiração dos mançons. (...) Que tudo isso representa a maçonaria que quer tirar as riquezas (dinheiro, ouro, petróleo) do Brasil. Que Bolsonaro caso eleito, entregaria nossas riquezas ao FMI, aos maçons e á mátia italiana. Que matariam os pobres, pretos, índios quilombolas, homossexuais, só ficando os ricos maçons clominando as riquezas do Brasil."

Na verdade, o réu entrelaça em sua certeza psicótica, a um só tempo, delírios místicos-religiosos, políticos-ideológicos, persecutórios e de referência para criar uma interpretação própria e totalmente distorcida da realidade. Este quadro é agravado pela certeza do réu de que ouve a voz de Deus, que lhe dá comandos específicos, tal como o atentado ao então candidato Jair Messias Bolsonaro.





Nesta realidade delirante paralela criada por sua psique, o réu afirma também que em 2005, após participar de manifestações contra o mensalão, passou a ser perseguido por maçons e teve seu telefone grampeado. Em 2008, foi perseguido em razão de sua posição assumida contra o "Mensalão". Em razão disto, mudou-se de Uberaba para a região de Florianópolis. Apesar de sua mudança de domicilio, o prefeito de Uberaba continuou a persegui-lo e rastreá-lo.

Neste contexto, o então candidato Jair Messias Bolsonaro participaria de uma conspiração da maçonaria para tomar o poder e entregar as riquezas do país ao FMI, aos maçons e à máfia italiana. Na hipótese de ser eleito, Bolsonaro mataria os simpatizantes da esquerda, pobres, pretos, indios quilombolas e homossexuais para que as riquezas do Brasíl ficassem apenas com os maçons. Durante o exame, o réu espontaneamente relatou ao psiquiatra assistente da defesa que no Acre, o então candidato Jair Messias Bolsonaro declarou na televisão que ele, caso eleito, fuzilaria os petralhas ou estes teriam que ir para a Venezuela.

O réu ainda afirmou ao psiquiatra assistente da defesa que tinha certeza de "que se a vítima fosse eleito presidente, de fato colocaria tudo isto em prática". Nos meses que antecederam o atentado, o réu passou a ter revelações que somente ele poderia salvar o Brasil desta destruição. Neste contexto, o réu ouviu a voz de seu Deus dizendo que ele era o escolhido para salvar o Brasil, por meio do atentado contra a vida do então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

A certeza do réu de sua visão deturpada da realidade é bem representada pelo trecho do laudo pericial em que os peritos destacam a segurança e calma com que Adélio Bispo de Oliveira descreve seus delírios:

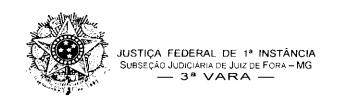
"Seu tom de voz boa parte do tempo ara monótorio e seguro, como quem tem certeza "das verdades do que relatava". No entanto, ao insistirmos em alguns pontos o periciando chegava a se exattar e tentar nos explicar suas convicções de forma prolixa".

(laudo pericial, f. 245 v)

Veja-se que a fé absoluta do réu acerca da conspiração maçônica e de que ele era o escolhido por Deus para salvar o Brasil também causou um profundo impacto em sua vida, fazendo com que questões essenciais a uma pessoa comum fossem deixadas de lado.

(...)

Também, demonstrando pouco se importar com o fato de estar encarcerado e de eventuais consequências penais ou processuais de seus atos afirmou aos perítos que quando sair cumprirá sua missão de matar o atual Presidente da República, bem como o ex-Presidente Michel Temer, que em sua visão também participaria da conspiração maçônica para conquistar as riquezas do Brasil.





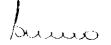
A prova pericial realizada no incidente de insanidade mental não deixou dúvidas quanto ao fato de que o réu cometeu o atentado contra a vida do então candidato à Presidência da República, partindo de uma interpretação própria e totalmente distorcida da realidade, envolta por delírios de natureza político-ideológica, provocada por doença mental diagnosticada pelos médicos psiquiátricos que atuaram naquele feito.

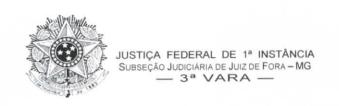
Não bastasse, a motivação política insistentemente declarada pelo acusado apresenta plausibilidade, coerência e uniformidade com todos os elementos probatórios reunidos neste feito.

A começar pelo engajamento político de Adélio Bispo de Oliveira, evidenciado pelo teor das mensagens postadas na rede social virtual Facebook. Dentre as inúmeras manifestações de cunho político, o réu, em mensagem endereçada ao perfil do Facebook denominado "Jair Messias Bolsonaro", em 01/09/2018, expressou sua desafeição ao então candidato, rotulando-o de "marionete do capitalismo" e "bonequinha de Woshiton" (sic). E, em tom de ameaça, escreveu "espero que esta sua valentia realmente exista o dia em que me vê (sic), pa vo mereo tomar um tia (sic) nesta cabeça de bosta a vo tem" (Informação de Polícia Judiciária nº 33/2018-NIP/SR/PF/MG, f. 368/382). As referências ao então presidenciável também foram feitas pelo réu em seu perfil, em outras ocasiões, com ilustração e textos agressivos (f. 243/244).

Por ocasião de sua reinquirição, o réu mencionou, inclusive, sua pretensão de ser candidato ao cargo de Deputado Federal por partido de ideologia contrária à da vítima (f. 106/108).

Também a revelar o intenso envolvimento do acusado com a política está o conteúdo encontrado no notebook de sua propriedade e que fora apreendido pela Polícia Federal: vários arquivos relacionados a contatos de pessoas, partidos e organizações afinadas com a ideologia política de esquerda (Informação de Polícia Judiciária nº 19/2018-NIP/SR/PF/MG, f. 265/272).







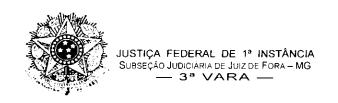
De igual modo, as formulações de representações feitas por Adélio Bispo de Oliveira perante o Ministério Público Federal, em 25/11/2015 e 07/01/2016, e o envio de e-mails, com solicitação de abertura de inquérito à Polícia Federal, em 30/12/2015, em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (f. 271/272 e 570/571).

Digno de nota, ainda, o material encontrado no interior de uma bolsa verde de viagem, apreendida no quarto do réu, na pousada localizada à rua Oswaldo Cruz, 295, Bairro Santa Helena, nesta cidade: diversos recortes de jornal tratando de questões políticas, supostamente da cidade de Uberaba/MG; inúmeros documentos descrevendo vários projetos de lei para diversas áreas de atuação do governo que, supostamente e de acordo com suas afirmações, seriam de sua autoria; textos em que Adélio alega sofrer perseguição política e que seus projetos foram objetos de "hacker"; uma folha impressa com duas fotos coloridas, nas quais Adélio aparece usando uma camisa branca e uma boina vermelha, aparentemente em alguma manifestação em Brasília/DF, e certidão expedida pelo TSE na data de 11/01/2016, atestando que Adélio não estava filiado a partido político(Informação de Polícia Judiciária nº 028/2018-NIP/SR/PF/MG, f. 215/248).

O histórico de militância do réu é comprovado pela Informação de Polícia Judiciária nº 29/2018-NIP/SR/PF/MG (f. 262/264), segundo a qual Adélio Bispo de Oliveira, no período de 06/05/2007 a 29/12/2014, foi filiado a partido político que notoriamente se opunha à ideologia sustentada pelo então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro.

Com efeito, não há dúvidas de que o acusado agiu com a vontade, ainda que viciada por delírio grave e persistente<sup>6</sup>, de eliminar do cenário político, candidato à Presidência da República que tinha ideias antagônicas às defendidas por ele e liderava as pesquisas eleitorais ao tempo do fato delituoso.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Decorrente do Transtorno Delirante Persistente (CID 10-F 22), enfermidade diagnosticada de forma unânime pelos médicos psiquiatras ouvidos nos autos do Incidente de Insanidade Mental – peritos oficiais e assistentes técnicos.





O dolo existente na conduta do acusado contém, de acordo com a doutrina de Zaffaroni, elementos subjetivos de tendência interna transcendente, que são "aqueles que requerem que a conduta seja dirigida à obtenção de um objetivo que se encontra 'mais além' do puro resultado ou produção da objetividade típica. Daí que usemos a expressão 'transcedente' (que transcende o querer do tipo objetivo)"/.

Em outras palavras, a intenção de Adélio Bispo de Oliveira não foi apenas ceifar a vida do então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro. Foi mais além: a partir de uma certeza psicótica, buscou eliminar da disputa eleitoral o candidato melhor colocado nas pesquisas ao cargo de Presidente da República, bem como toda a ideologia defendida e representada por ele e, com isso, provocar, pela violência, uma mudança no rumo das eleições presidenciais.

Por fim, conforme majoritária doutrina penal, cabe salientar que a inimputabilidade do agente não dá causa à ausência de dolo. A inimputabilidade é pressuposto da culpabilidade e não da tipicidade do delito.

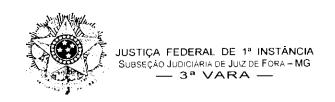
Ainda segundo Zaffaroni, o dolo prescinde da "consciência" ou do "conhecimento" da antijuridicidade, e necessita somente dos elementos que compõem o tipo objetivo. (...) A nossa lei segue o critério do dolo sem o conhecimento da antijuridicidade e, em razão disso, adota um conceito de dolo que não rompe o vínculo com os dados ôntico-ontológicos que fundamentam a captação da conduta proibida.8

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONDUTA TÍPICA, ARTIGOS 26 E 97 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Zaffaroni, E. and Pierangeli, J. (1999). Manual de direito penal brasileiro. 2ª ed. Safo Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, p. 503.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Zaffaroni, E. and Pierangeli, J. (1999). *Manual de direito penal brasileiro*, 2a ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, pp.630-631.





- 1. Nos termos dos artigos 26 e 97, ambos do Código Penal, a inimputabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito.
- 2. Tendo sido demonstradas pelo magistrado a quo a materialidade e a autoria do fato criminoso, não há falar em atipicidade por ausência de dolo, decorrente da incapacidade de entender o caráter ilícito do fato.
- 3. Ordem denegada.

(STJ, HC 175774/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011, p. 324)

Pelo exposto, encontra-se satisfatoriamente demonstrado o dolo específico consistente na motivação política do delito cometido por Adélio Bispo de Oliveira.

### 2. 6. Da tipicidade

Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo específico, cumpre concluir que <u>a conduta do réu encontra tipificação no art. 20, parágrafo único, primeira parte, da Lei de Segurança Nacional</u>.

O enquadramento da conduta na primeira parte do parágrafo único daquele dispositivo, cuja pena máxima cominada é de 20 anos, se justifica uma vez que ficou comprovada, por meio dos exames de corpo de delito, a gravidade das lesões causadas à vítima.

No tocante às circunstâncias agravantes denunciadas pelo MPF, ainda que não se revelem aptas a majorar a medida de segurança a ser aplicada, sua presença deve ser reconhecida pois revelam a um só tempo <u>a maior gravidade</u> <u>do injusto penal praticado</u>, bem como a <u>alta periculosidade do réu</u>.

Quanto à circunstância alusiva à prática do crime mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, nenhuma controvérsia há a seu respeito, já que, conforme exaustivamente demonstrado pelas imagens divulgadas na mídia e periciadas pela Polícia Federal, e ainda consoante relatado pela testemunha Eduardo Dantas Palhares, o réu infiltrou-se entre os seguranças, fazendo-se passar por um apoiador ou voluntário do corpo de segurança e, aproveitando-se do momento em que o



então presidenciável estava sendo carregada nos ombros por correligionários, com seu corpo totalmente exposto, desferiu-lhe a facada no abdômen (f. 02/03).

A vítima, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em resposta apresentada por escrito às indagações do MPF, afirmou que não percebera a aproximação do réu, tampouco avistara a presença da faca, e que não teve tempo para se defender (f. 1017).

Igualmente a idade do ofendido, que é maior de 60 anos (data de nascimento: 21/03/1955, consoante ficha de atendimento hospitalar, f. 02, volume I, Anexo) e o fato de que ele estava sob a imediata proteção de autoridades policiais, o que, sequer, serviu para dissuadir o réu em sua intenção de praticar o atentado.

## 2.7. Da excludente de culpabilidade e da medida de segurança

Nos termos do art. 26 do Código Penal, para a caracterização da inimputabilidade penal, devem estar comprovadas a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, a incapacidade para entender o caráter ilícito do fato ou para determinar-se de acordo com esse entendimento e, por fim, a contemporaneidade entre a conduta e a incapacidade mental.

Nos autos do incidente de insanidade mental, foi homologado o laudo psiquiátrico oficial em conjunto com os esclarecimentos complementares da lavra do perito Dr. Fernando Câmara, os quais atestaram que: o réu é portador de Transtorno Delirante Persistente; a conduta criminosa foi consequência direta da doença mental ativa e a presença dos sintomas psicóticos o impediram de compreender a antijuridicidade de sua conduta e de se autodeterminar de acordo com aquele conhecimento.

Ao fundamentar a decisão proferida naquele feito, este juízo consignou:

Com tais considerações, concluo que o réu, ao tempo do atentado praticado contra o então candidato à presidência da república Jair Messias Bolsonaro, em razão de





doença psicótica ativa que o levou a se conduzir de acordo com seu pensamento delirante, era absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Entretanto, ainda que o réu tivesse ciência da ilicitude do tato, não possuiria capacidade de autodeterminação de acordo com este conhecimento, uma vez que o gravíssimo atentado contra a vida de Jair Messias Bolsonaro foi praticado dentro do contexto delirante causado por doença psicótica ativa, cujos sintomas, que incluem a presença de alucinação auditiva – voz de Deus, impediram o réu de se autodeterminar conforme sua compreensão dos fatos.

Assim, quer seja pela ausência da capacidade de entendimento, quer seja pela falta da capacidade de determinação, trata-se de réu inimputável.

A culpabilidade pode ser caracterizada como sendo a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. É pressuposto para aplicação de penalidade e, portanto, aquele que atua amparado por uma causa excludente da culpabilidade não pode ser punido com a aplicação de pena.

Sendo a inimputabilidade excludente da culpabilidade, a conduta do réu, embora típica e antijurídica, não pode ser punida por não ser juridicamente reprovável, já que o réu é acometido de doença mental que lhe suprimiu a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com este conhecimento.

Assim, comprovada a inimputabilidade, deve o acusado ser isento de pena, nos termos do art. 26, caput, do CP e, em sequência, há que ser imposta medida de segurança, conforme preceitua o disposto no art. 97 do CP.

Em razão do injusto penal praticado pelo réu, art. 20, parágrafo único, primeira parte, da Lei de Segurança Nacional, ser apenado com reclusão, bem como a conclusão acerca de sua alta periculosidade, deve ser aplicada a medida de segurança de <u>internação</u> em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (art. 96, I, do CP).





A internação deverá perdurar por prazo indeterminado e enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade.

As circunstâncias do grave atentado, que por pouco não tirou a vida do atual Presidente da República, demonstram concretamente a alta periculosidade do réu, que não se intimidou em razão da presença de inúmeros policiais e da multidão de apoiadores do então candidato Jair Messias Bolsonaro. Nem mesmo o cárcere demoveu o réu da vontade de novamente atentar contra a vida do atual Presidente da República, bem como do ex- Presidente Michel Temer.

Aliás, todos os psiquiatras e psicólogos que se manifestaram nos autos do incidente de insanidade destacaram a altíssima periculosidade do réu, razão pela, uma vez imposta a medida de segurança de internação por tempo indeterminado, deve ser fixado o prazo mínimo de três anos<sup>9</sup> para o primeiro exame em que será averiguada a continuidade da periculosidade de Adélio Bispo de Oliveira.

#### 2.8. Da conversão da prisão preventiva em medida cautelar

Com suporte no art. 319, VII, do CPP, converto a prisão preventiva do réu em medida cautelar de internação provisória, uma vez que, constatada a inimputabilidade e, sobretudo, a alta periculosidade do curatelado, o fato imputado tratou-se de delito praticado com violência e há concreto risco de reiteração da conduta criminosa, porquanto, ao ensejo do exame pericial, o acusado declarou que, quando saísse da unidade prisional, atentaria contra a vida do ex-Presidente Michel Temer e novamente contra a vida do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Código Penal: Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.





# 2.9. Da permanência no Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande

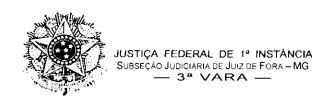
O curatelado, em carta escrita de próprio punho dirigida a este juízo, requereu o seu recambiamento para estabelecimento prisional em Montes Claros, em razão de o prédio da Penitenciária Federal de Campo Grande ter sido construído com características da arquitetura maçônica, além de o local estar impregnado de energia satânica. A carta foi juntada aos autos do incidente de insanidade mental a f. 553.

A despeito de a motivação estar claramente embasada em delírios místicos-religiosos e políticos-ideológicos, a intenção do réu, ao que parece, foi lançar mão da norma que assegura ao preso o direito de permanecer próximo do local onde reside sua família (art. 103, Lei 7.210/84).

Ocorre que, conforme amplamente abordado na decisão que julgou o incidente de insanidade mental, Adélio Bispo de Oliveira não possui qualquer laço afetivo com familiares ou amigos, seja naquela ou em qualquer outra cidade.

Ademais, em razão da enorme repercussão do caso e da atual acirramento de ânimos na cena política nacional é indiscutível que a sua transferência para o sistema prisional comum lhe acarretaria concreto risco de morte, valendo lembrar que o próprio acusado relatou, em audiência de custódia, ter sido ameaçado por agentes de forças de segurança, inclusive no Centro de Remanejamento Prisional de Juiz de Fora, sem mencionar que ele quase foi linchado pelos militantes que acompanhavam a passeata, o que só não ocorreu em razão da rápida e eficiente prisão e evacuação do réu para local seguro.

Por fim, mas não menos importante, cabe enfatizar que o pedido foi formulado no curso do incidente de insanidade mental, quando ainda não havia sido comprovada a sua inimputabilidade penal, situação que evidentemente impede a inclusão do réu no sistema prisional comum, ensejando a aplicação da medida de segurança de internação (art. 97, caput, do CP).





O art. 96 do CP determina que a internação seja feita em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, <u>em outro estabelecimento adequado</u>.

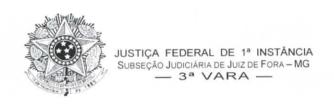
No caso dos autos, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não se mostra aconselhável.

Da mesma forma que no sistema prisional comum, a inclusão do réu em hospital psiquiátrico judicial apresenta-se demasiadamente temerária. O atentado praticado pelo acusado tomou grande e importante repercussão na mídia e nos mais diversos meios sociais e, diante da acentuada polarização política verificada na última eleição presidencial, não é leviano dizer que ele poderia ser exposto a uma situação de perigo ou mesmo risco de morte, caso viesse a ser inserido em um ambiente onde houvesse convivência diuturna com outros internos.

Não apenas o aspecto da segurança à integridade física do réu merece atenção. Os peritos oficiais, assim como os assistentes técnicos da defesa, da acusação e do assistente da acusação, foram unissonos em concluir quanto à alta periculosidade do réu, que, a propósito, durante entrevista com os experts, ameaçou matar o ex-Presidente Michel Temer e o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, quando saísse da prisão. Assim, ainda que não haja risco concreto de fuga, em caso de sua ocorrência, encontra-se suficientemente comprovado nos autos o desejo do réu em atentar novamente contra a vida do atual Presidente da República, bem como de um ex-Presidente.

Portanto, urge seja tomada providência judicial que garanta, de um lado, a integridade física do réu e, de outro, a manutenção da ordem pública, o interesse da coletividade e a segurança da população.

Nesse contexto, entendo que a compatibilização desses dois interesses é viabilizada mediante a manutenção do réu no Presídio Federal de Campo Grande, que, além de ser uma unidade penitenciária de segurança máxima,





dispõe de condições adequadas para o tratamento da doença que acomete o réu, conforme atestado pelo médico psiquiatra/assistente técnico da defesa, nos autos do incidente de insanidade mental (f. 889 do proc. n. 4277-10.2018.4.01.3801).

Aliás, a compreensão de que a permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS garante a segurança e a integridade física do réu, foi manifestada pelo próprio curador e advogado de defesa Dr. Zanone Manoel Oliveira Júnior, que peticionou nesse sentido a f. 847/85 e requereu, por ocasião da audiência de instrução, que o tratamento psiquiátrico do réu fosse, desde já, iniciado naquele presídio federal (f. 1022/1031).

#### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão da inimputabilidade do réu ao tempo do fato, <u>absolvo impropriamente</u> Adélio Bispo de Oliveira, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Pela imputação do delito previsto no art. 20, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.170/83, aplico medida de segurança de internação (art. 96, I, do CP e art. 386, parágrafo único, III, do CPP), por tempo indeterminado, enquanto não for verificada a cessação da periculosidade, o que deve ser constatado por meio de perícia médica, na forma do art. 97, §2°, do CP, ao fim do prazo mínimo, que fixo em três anos em razão das circunstâncias do atentado e da altíssima periculosidade do réu.

Converto a prisão preventiva em medida cautelar de internação provisória.

Determino que o réu seja mantido custodiado na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS.

Para tanto, nos termos do art. 4°, §2°, e art. 7°, da Lei n. 11.671/2008, expeçase carta precatória ao juízo federal da 5° vara de Execuções Penais Federais da 1° Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, encaminhando a guia de execução





e solicitando a fiscalização da internação provisória do réu naquela unidade prisional e a renovação, de forma sucessiva e por prazo indeterminado, do período de permanência, para a manutenção de Adélio Bispo de Oliveira naquela unidade prisional, enquanto perdurar a periculosidade. No ofício de encaminhamento deverá constar menção ao requerimento formulado oralmente em audiência pelo curador do réu para que o tratamento psiquiátrico de seu curatelado seja iniciado naquele estabelecimento prisional.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente de insanidade mental nº 4277-10.2018.4.01.3801.

Transitada em julgado a sentença, altere-se a situação do réu no sistema processual. Proceda-se às anotações e às comunicações de praxe.

Intimem-se, Publique-se.

Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, 14 de Junho de 2019.

**BRUNO SAVINO** 

Juiz Federal